

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.548/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157932-47  
Impugnação: 40.010123013-61  
Impugnante: Aseço Aços Especiais Ltda  
IE: 687179012.00-03  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO** - Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sobre as saídas desacobertadas exigiu-se apenas a multa isolada. Entretanto, deve-se, em relação às saídas desacobertadas, adequar a multa isolada ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e, no tocante às entradas desacobertadas, excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação e adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, sobre as saídas desacobertadas exigiu-se apenas a multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 153/163 e às fls. 236/243.

A Fiscalização se manifesta às fls. 288/320 refutando todas as alegações da defesa.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Autuada, em sua impugnação, requer a realização de prova pericial, apresentando quesitos e designando perito assistente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a produção da referida prova revela-se desnecessária, por não envolver questões que solicitem a realização da prova supramencionada, sendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada.

Isto posto, rejeita-se esta preliminar.

### **Do Mérito**

O Auto de Infração versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais apuradas mediante levantamento quantitativo.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a multa isolada.

A Fiscalização, para demonstrar a existência das infrações apontadas, anexa aos autos planilhas detalhadas do levantamento quantitativo, fls. 12/101.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega haver erro no levantamento fiscal, pois a mesma executa serviços de industrialização para a Empresa Aços Santo Ernane, do mesmo grupo econômico, o que não foi considerado na apuração fiscal e, para demonstrar o alegado, apresenta laudo pericial rebatendo todo o trabalho fiscal.

A Defendente afirma, ainda, que no processo de industrialização ocorre perda de matéria-prima de, aproximadamente, 1% (um por cento).

*In casu*, verifica-se, que o levantamento quantitativo demonstra de forma inequívoca, que a Autuada promoveu as entradas e saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, conforme constatado no Auto de Infração.

Observa-se, em relação às entradas, que a Impugnante efetua industrialização para terceiros e, conforme demonstrado nas planilhas juntadas pelo Fisco, às fls. 12/101, constata-se a existência de diferenças que não encontram amparo nas justificativas apresentadas pela empresa autuada, pois, ainda que as perdas fossem consideradas pela Fiscalização, as respectivas quantidades não constaram de notas fiscais que justificassem o ingresso das mercadorias para a industrialização.

No que tange às saídas, o Fisco apontou, de forma detalhada nos levantamentos quantitativos, aquelas que ocorreram sem emissão dos respectivos documentos fiscais, de forma a caracterizar a infração apontada.

Imperioso destacar que a infração foi apurada pelos documentos fiscais da Impugnante, que industrializa a mercadoria recebida e devolve-a em sua totalidade, de forma que as entradas correspondem às saídas apuradas no feito fiscal, devendo-se exigir apenas os valores do imposto sobre as saídas apuradas. Se assim não fosse, incorrer-se-ia em “*bis in idem*”, ou seja, cobrar-se-ia o imposto em dobro para uma mesma mercadoria, pois fora recebida para a industrialização, que tem a cobrança do imposto suspensa.

Desse modo, exclui-se as exigências de ICMS e da multa de revalidação.

Em relação às exigências da multa isolada sobre as saídas desacobertas, verifica-se que esta deve ser reduzida a 20% (vinte por cento), por ter sido a infração

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurada com base na escrita fiscal da Impugnante, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

No tocante às exigências da multa isolada sobre as entradas desacobertadas, imperioso observar o limite de 15% (quinze por cento) do valor da operação, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75, veja-se:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Dessa forma, conclui-se pela caracterização parcial da infração imputada pela Fiscalização à Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, com os seguintes ajustes: a) em relação às saídas desacobertadas, adequar a multa isolada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75; b) no tocante às entradas desacobertadas, excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação e adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que divergia apenas no tocante à adequação da multa isolada sobre entradas desacobertadas, votando pela adequação ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da citada lei. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alexandre

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pimenta da Rocha de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.548/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157932-47  
Impugnação: 40.010123013-61  
Impugnante: Aseção Aços Especiais Ltda  
IE: 687179012.00-03  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG decidiu, no tocante às entradas desacobertadas, excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação e adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência é que este Conselheiro não concorda que a multa isolada exigida por entradas desacobertadas, capitulada no inc. II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, deva ser adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, por entender que não existe dispositivo legal que o autorize.

Assim dispõe o dispositivo em comento:

Lei nº 6.763/75

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

O valor da tributação na operação é conhecido, como demonstrado pelo Fisco às fls. 100/101, onde se verifica que a alíquota exigida foi de 18% (dezoito por cento) e não existe controvérsia sobre a correta alíquota do imposto incidente nas operações com as mercadorias em questão. Verifica-se que a alíquota da mercadoria nas operações internas é 18% (dezoito por cento) e que todas as operações de aquisição ocorreram dentro do Estado.

O voto vencedor decidiu pela exclusão da exigência de ICMS sobre as entradas desacobertas por entender que estas estão plenamente caracterizadas, posto que constatadas em levantamento quantitativo, mas que só o foram em função das saídas acobertas por documentação fiscal. Assim concordar com a exigência do ICMS, nesta situação, seria exigir o imposto em duplicidade.

Contudo, conhecida a alíquota incidente na operação, 18% (dezoito por cento), nenhuma possibilidade matemática existe para que a multa isolada em referência seja inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, conforme demonstrado abaixo:

- valor da Base de Cálculo das entradas desacobertas (fls. 100) = R\$ 302.047,98;
- ICMS incidente na operação (18 % - fls. 100) = R\$ 54.368,66;
- Multa Isolada (art. 55, inc. II, alínea “a” – 20 % do valor da operação) = R\$ 60.409,59;
- limite máximo de duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação = R\$ 135.921,65;
- limite mínimo de 15 % (quinze por cento) do valor da operação = R\$ 45.307,20.

Como se pode observar, a multa exigida, após a exclusão decidida pelo voto vencedor, fica dentro do limite legal previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação no tocante às entradas desacobertas e para adequar a multa isolada ao disposto na alínea “a” do inc. II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

**Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Conselheiro**